



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 423 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/07/2011
PROCESSO Nº.: 1/5655/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200712792-8
RECORRENTE: MOTOCENTRO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Gilmario Pinheiro Lima
MATRÍCULA: 008709-1-9
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Rômulo da Silva
RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: ICMS – 1. CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. 2. Ilícito fiscal denuncia a contribuinte de haver cancelado notas fiscais sem as devidas justificativas, nos meses de 01/01/2004 e 31/12/2004. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *cancelamento de notas fiscais sem especificações dos motivos*, detectado através da análise de documentação do contribuinte, concernente aos exercícios de 2004, resultando em uma multa no valor de R\$ 181.616,76. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.20811, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa contribuinte *Motocentro LTDA*, inscrita no CNAE como atividade de *MOTOS NOVAS E USADAS; COMERCIO VAREJISTA*, estabelecida no município de Canindé/CE. Auto de infração lavrado em 10/10/2007, com fulcro nos artigos 138 e 874 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/07/2007 por AR conforme consta nos autos às fls. 08, Termo de Intimação às fls. 07 em que o contribuinte fica ciente de apresentar os arquivos eletrônicos, conforme convenio, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos supra descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o *auto de infração* nº.1/200712792-8, *informações complementares* de fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2007.20811, *termos de início de fiscalização* nº. 2007.18124, 2007.23123, *termos de intimação* nº 2007.18130 às fls. 07, *cópias de AR* às fls. 08, *termo de conclusão de fiscalização* nº.2007.24662 às fls. 12, *Relação de Notas Fiscais (NF1) canceladas* às fls. 23/535, *termo de juntada* às fls.543, *pedido de dilação de prazo* às fls.545, *Cadastro de Contribuinte do ICMS – Consulta de Contribuinte* às fls. 536/540, *Termo de revelia* às fls. 551, *Cópias das Notas Fiscais* (canceladas) às fls. 560/995, O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARACAO DE MOTIVO. CONSTATAMOS QUE O MESMO INFRINGIU O ART. 138 DO DEC 24.569/97, QUANDO CANCELOU 514 (QUINENTOS E QUATORZE) NOTAS FISCAIS FATURA SEM DECLARAR OS MOTIVOS. MULTA DE R\$ 181.616,76 (CENTO E OITENTA E UM MIL SEISCENTOS E DEZESEIS RAIS E SETENTE E SEIS CENTAVOS), REFERENTE AO EXERCICIO DE 2004.” (*sic*).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirce’s. Por tais fatos fora produzida a demonstração que se segue:

Quantidade de NF	514
Quantidade de Ufirce	200
Total de Ufirce	102.800
Valor da Ufirce	R\$ 1,7667
MULTA	R\$ 181.616,76



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às informações complementares, os autuantes fiscais elucidaram que em cumprimento ao que determina a ordem de serviço nº. 2007.20811, contataram que a contribuinte cancelou sem motivo devidamente justificado 514 notas fiscais de fatura, conforme discriminadas nas relações de notas fiscais (NF1) canceladas sem motivo, nos exercícios de 2004, infringindo, o que determina a legislação tributaria em vigor. Referendaram o art. 138 do Decreto 24.569/97 do RICMS dispondo que quando o documento fiscal for cancelado, deverá conserva-se no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinam o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido. Assim sendo, aplicaram a penalidade de 200 URFIGES por cada nota fiscal cancelada, fundamentada pelo no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pelo art. 1º, XIII da Lei 13.418/03. Consequentemente o art. 878, VIII, alínea “d” do Decreto 24.569/97, também foi alterado pelo art. 1º, XI do Decreto 27.847/04. Por fim, informaram através da peça acusatória, que os livros e as documentações apresentadas para a realização fiscal estariam disponibilizados para que os sócios e/ou responsável ou pessoa formalmente autorizada pela empresa, pudessem retirá-los com urgência, objetivando o direito de defesa, tendo em vista o que estabelece o art.1º, XXI do Decreto 26.033/00, que alterou o §4º e acrescentou os §5º e §6º no art. 822 do Decreto 24.569/97, salientando que a comunicação se deu através do auto, por ser mais prática e direta.

A ciência do auto de infração foi realizada em 25/10/2007, por via postal, consoante se depreende do termo de juntada aos autos fls. 540, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O termo de revelia fora lavrado em 27/11/2007, entretanto, a atuada protocolou *Pedido de Dilação* para apresentação de defesa em 16/11/2007, ao que foi de plano deferido, tornando o presente termo sem efeito.

O contribuinte não apresentou impugnação, restando apenas a administração contenciosa apurar a revelia os fatos em tela.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou que a nota fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco possibilitando o conhecimento das operações de circulação de mercadorias, reportou ao art. 138 do RICMS e que aos documentos fiscais foram cancelados reincidentemente no exercício de 2004. Quanto a prova, relatou que os cancelamento a *posteriori* feito pela empresa não pôde ser considerada haja vista a impossibilidade de realizar correlações



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dos cancelamentos com as notas fiscais objeto da lide. Ressaltou que o agente do fisco realizou todo o demonstrativo das notas fiscais canceladas sem nenhum motivo justificado. Ressaltou que no processo administrativo tributário a prova documental e de maior importância e por sua feição peculiar há predominância da mesma representando o primordial meio do lançamento. Citou Moacyr Amaral Santos, José Albuquerque Rocha dentre outros e ainda asseverou que a própria empresa declarou a falta cometida, mesmo sem o intuito de lesar o erário público. Nesse sentido julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal intimando a autuada a recolher a Fazenda Pública Estadual o valor de **102.800 Ufirces**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20(vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A autuada foi intimada por via postal em 23/04/2010, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 1581, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento procedente da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 1555/1566, em que argumentou sobre a imprecisão na descrição da infração, e que nas informações complementares falou-se em 514 notas canceladas e somente 10 notas fiscais canceladas sem motivo. Relatou que quando realizou exame minucioso do auto de infração ficou evidente a falta de clareza e precisão do agente evidenciando o cerceamento do direito de ampla defesa, citando ementa que reconhece a nulidade da autuação amparada pelo Decreto nº 25.468/99. Descreveu que o auto não se ateve ao que se prescreve a legislação Tributária Estadual, qual seja o regulamento do ICMS. Ressaltou que no Termo de Conclusão de Serviço não verificou os requisitos formais que peremptoriamente deveria conter no termo. Ainda observou que o agente se absteve de demonstrar a base de cálculo aplicável ao referente caso, e que a não observância dos requisitos formais torna o ato nulo. Ademais não há o que se falar em discricionariedade por se tratar de ato vinculado e punitivo, sendo a forma requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal. Apontou a inobservância da lei na expedição do auto de infração que afrontou o princípio da legalidade devendo o mesmo ser declarado nulo em sua totalidade por culpa exclusiva do fisco. Questionou a multa com efeito confiscatório citando Sampaio Dória, Sacha Calmon dentre outros, defendendo a posição de que a multa fiscal não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como se tributo fosse. Diante o exposto, requereu o conhecimento e provimento da peça de defesa, no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a autuação, consequentemente declarando **NULO** o auto de infração ora questionado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 150/11, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª instância para que a decisão seja de **NULIDADE**, em virtude da incompetência do agente designante do reinício da ação fiscal com base no que dispõe o art. 53, § 1º do Decreto 25.468/99, art. 132 da Lei 12.670/96 c/c com o art. 821, § 5º, I do Decreto 24.569/97, combinado com o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 38/2005. Considerou ainda que o pleno do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT com manifestação do Procurador da PGE, nesses casos, já decidiu pela nulidade da ação fiscal por incompetência do agente com fulcro na Resolução nº 007/2011 de 2º câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários – CRT que trata da matéria\ nesse sentido.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 1586.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, interpostos pela **MOTOCENTRO LTDA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200712792**. O presentes recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *cancelamento de documentos fiscais sem as devidas justificações*, detectada através da *realização de auditoria fiscal*, no exercício de 2004.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.08860, às fls. 12, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpre nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São **absolutamente nulos** os atos praticados **por autoridade incompetente ou impedida**, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

Art. 53 (...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*.

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.



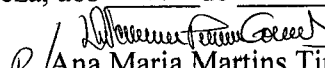
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

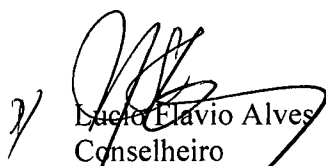
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

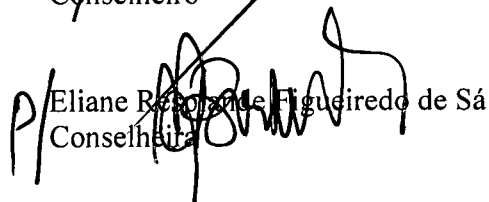
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MOTOCENTRO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por inobservância ao dispositivo no art. 1º, parágrafo 2º da IN nº 06/2005, nos termos do 1º voto discordante e vencedor do Conselheiro designado para lavrar a resolução, Cid Marconi Gurgel de Souza, conforme parecer da consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do conselheiro José Rômulo da Silva (relator originário) e do conselheiro Lúcio Flávio Alves, com fulcro no § 6º do art. 53 do Decreto nº 25468/99. Absteve-se de votar a conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá, por haver funcionado como julgadora na instancia singular.

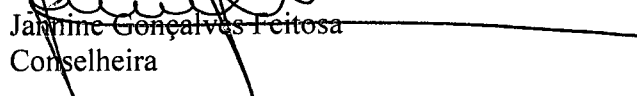
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2011.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


P/ Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator Designado

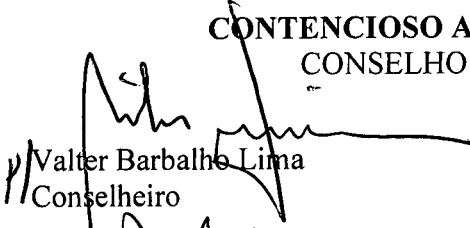

P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira



Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

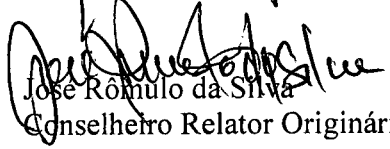


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator Originário


Cícero Rogar Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO